

Justiça de transição e responsabilidade corporativa: o caso da Volkswagen do Brasil

*Transitional justice and corporate responsibility: the
Volkswagen do Brasil's case*

Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos¹

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a temática da responsabilidade corporativa no âmbito da justiça de transição. Será proposto um exame do relatório institucional divulgado pela montadora Volkswagen, motivado pelas recentes pesquisas realizadas pela Comissão Nacional da Verdade e pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. O texto será dividido em quatro seções que, respectivamente, analisam a relação entre os campos teóricos da responsabilidade corporativa e da justiça de transição; a CNV e a investigação sobre a VW do Brasil; o processo de elaboração, divulgação e os pontos principais do relatório institucional da VW; e, finalmente, a importância de se considerar os mecanismos relacionados à justiça de transição em um futuro instrumento vinculante sobre responsabilidade corporativa.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Empresas; Responsabilidade Corporativa; Direitos Humanos; Ditadura Militar; Volkswagen.

Abstract: *The purpose of this article is to analyze the corporate responsibility issue in the field of transitional justice. It will be proposed, as a*

¹ Doutoranda e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

case study, an evaluation regarding the institutional report published by the automaker Volkswagen, motivated by the recent researches carried out by the National Truth Commission and the Commission of São Paulo “Rubens Paiva”. The text will be divided into four sections which, respectively, analyze the relationship between the theoretical fields of corporate responsibility and transitional justice; the NTC and its investigations about the VW do Brasil; the drafting, dissemination and main points of the VW’s institutional report; and finally, the importance of considering transitional justice mechanisms in a future binding instrument on corporate responsibility.

Keywords: *Transitional Justice; Enterprises; Corporate Responsibility; Human Rights; Military Dictatorship; Volkswagen.*

INTRODUÇÃO

Recentemente, o grupo Volkswagen (VW) publicou o resultado de um estudo, encomendado ao historiador alemão Christopher Kopper, sobre a atuação de sua subsidiária brasileira durante o período da ditadura militar brasileira (1964-1985). O documento, datado de 30 de outubro de 2017, é a primeira publicação sobre a conduta de uma empresa alemã em um contexto ditatorial no período do pós-Segunda Guerra Mundial.

Em contraste ao ineditismo dessa pesquisa, nas últimas três décadas, diversos importantes estudos empíricos e analíticos foram elaborados por empresas alemãs acerca de sua atuação durante o regime nazista (KOPPER, 2017, p.7). A Volkswagen já havia financiado amplos estudos sobre a atuação da empresa durante o Terceiro Reich – inclusive, um livro com mais de mil páginas elaborado por dois historiadores alemães, Manfred Grieger e Hans Mommsen. O livro foi lançado em 1996, em um contexto no qual diversas companhias anunciavam medidas para resgatar dados históricos sobre o seu papel no período nazista. O estudo realizado por Grieger e Mommsen evidenciou, dentre outros fatos, como a montadora utilizou-se de mão-

-de-obra forçada durante a Segunda Guerra Mundial, período em que a fábrica em Wolfsburg, sede da empresa na Alemanha, produzia armas e equipamento militar.

A contratação do estudo sobre a VW do Brasil, pela matriz alemã, foi motivada por um verdadeiro processo de *naming and shaming* internacional. Conforme será aduzido, a publicação do relatório corporativo insere-se em um contexto no qual o tema da responsabilidade das empresas por atos cometidos durante a ditadura militar brasileira ganhou maior visibilidade, em especial, por conta de pesquisas realizadas no âmbito de duas comissões da verdade brasileiras – a Comissão Nacional da Verdade (CNV) e a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, também chamada “Comissão Rubens Paiva” (CEV-SP).

Em uma primeira seção, será analisado o tópico da responsabilidade corporativa no âmbito dos estudos sobre justiça de transição. Verificar-se-á a recente aproximação de dois campos de estudo que, inicialmente, conheceram um desenvolvimento apartado: um sobre direitos humanos e empresas; e o outro sobre justiça de transição ou justiça transicional. Nesse sentido, será apresentado um avanço recente na intercessão desses campos teóricos, a base de dados *Corporate Accountability and Transitional Justice* (CATJ).

Na segunda seção, discutir-se-á o processo de investigação e as conclusões dos estudos realizados pela Comissão Rubens Paiva e pela CNV sobre a atuação da Volkswagen do Brasil durante o período ditatorial. Em especial, a aproximação de representantes da empresa com o regime instaurado, a participação em reuniões da Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP) – nas quais era discutido o financiamento das operações repressivas –, e a detenção e a tortura de um funcionário nas dependências da empresa. Ainda nessa seção, serão analisados os principais desdobramentos pós-divulgação do resultado das pesquisas: a investigação iniciada pelo Ministério Público Federal (MPF), a reação dos veículos de comunicação e da comunidade acadêmica, e a resposta da matriz em Wolfsburg.

A terceira seção terá como objeto as conclusões do relatório institucional da WV sobre a participação de sua subsidiária brasileira em vio-

lações perpetradas durante a ditadura militar no país. Serão realizadas considerações sobre os pontos levantados por Kopper em seu estudo, sem olvidar, as lacunas e as críticas das vítimas brasileiras ao mesmo.

Finalmente, na quarta seção, propõe-se uma reflexão sobre como os mecanismos relacionados à justiça de transição – e sua abordagem holística de justiça – podem contribuir para a efetivação dos direitos das vítimas de violações de direitos humanos perpetradas por atores empresariais. Com base nos estudos de Payne *et al.* (2017), será verificada a importância de se considerar a temática da justiça de transição nas discussões atuais acerca da elaboração de um tratado internacional vinculante sobre a responsabilidade corporativa por violações aos direitos humanos. Sob esse viés, será considerado em que medida o caso da VW do Brasil nos apresenta algumas das limitações práticas à promoção de uma concepção holística de justiça no campo da responsabilidade corporativa.

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

A justiça de transição refere-se aos caminhos por meio dos quais países saídos de períodos de conflito e repressão enfrentam massivas e sistemáticas violações de direitos humanos; essas, tão numerosas e graves, a ponto de o sistema normal de justiça não ser capaz de prover respostas adequadas às mesmas. Segundo o Centro Internacional de Justiça de Transição (sigla em inglês, ICTJ), principal OING que atua no citado campo prático e teórico, os objetivos da justiça de transição dependerão do contexto específico; mas, de modo geral, pode-se identificar as seguintes finalidades: o reconhecimento da dignidade dos indivíduos; a reparação e reconhecimento das violações; e a prevenção, a tentativa de assegurar que tais acontecimentos nunca se repetirão (como traduzido no lema: “nunca mais”) (ICTJ, 2018).

Sob uma concepção holística de justiça – tendo em vista, tanto a justiça procedimental quanto a restaurativa – estudiosos do campo da justiça de transição reconheceram quatro principais mecanismos dis-

poníveis aos atores políticos diante da toolkit internacional: (a) os julgamentos (civis ou criminais; nacionais ou internacionais; domésticos ou extraterritoriais); (b) órgãos de investigação dos fatos (comissões da verdade ou outros órgãos semelhantes investigativos); (c) reparações (simbólicas, compensatórias, restituidoras ou reabilitadoras); (d) reformas jurídicas (reformas legais, constitucionais, *vetting*, dentre outros) (FREEMAN, 2006, p. 6).

Tais ferramentas, por sua vez, corresponderiam às obrigações estatais diante do direito internacional dos direitos humanos, quais sejam: (a) obrigação de investigar e punir os perpetradores de graves violações de direitos humanos; (b) obrigação de prover restituição e compensação às vítimas de tais violações; (c) obrigação de prevenir a ocorrência futura de graves violações de direitos humanos (FREEMAN, 2006, p. 6).

Conforme pode-se apreender, as obrigações no âmbito da justiça de transição foram traduzidas de acordo com uma lógica estadocêntrica, calcada no direito internacional público: a responsabilidade internacional dos Estados diante das graves violações de direitos humanos perpetradas sob sua esfera de jurisdição.

No âmbito da chamada “responsabilidade criminal internacional”, os estatutos das cortes penais internacionais – o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais ad hoc da ex-Iugoslávia (ICTY) e Ruanda (ICTR) – trazem consigo a noção de responsabilização criminal em face de pessoas naturais. Tais cortes já reconheceram a responsabilidade de agentes não-estatais, inclusive funcionários de empresas que desempenharam um papel de cumplicidade diante de violações de direitos humanos. Contudo, não dispõem de competência para reconhecer a responsabilidade corporativa em tais casos.

No que concerne aos mecanismos da denominada “justiça restaurativa”, em especial as comissões da verdade, o tema da responsabilidade corporativa em relação às violações de direitos humanos resta, em grande medida, ausente de seus mandatos.

Em termos gerais, as comissões da verdade são os mecanismos não-jurisdicionais mais frequentes, criados com o objetivo de desve-

lar a verdade sobre graves violações de direitos humanos, ocorridas em um determinado marco temporal (PAYNE *et al.*, 2017, p.16). Tais mecanismos ad hoc têm como foco a chamada “verdade histórica”, o direito à memória (em sua dimensão coletiva e individual) e a reconciliação nacional. Apesar de sua natureza não-jurisdicional, suas conclusões e recomendações podem servir como base a processos relacionados à justiça procedimental, reparações, além de reformas institucionais. Em observância aos seus mandatos – traçados de acordo com a experiência e a normativa internacional –, o papel de cumplicidade desempenhado pelas corporações tem apresentado apenas uma incidência secundária e reflexa em seus trabalhos de pesquisa (PAYNE *et al.*, 2017, p.17).

Se na prática internacional a responsabilidade corporativa não possui um papel destacado, no campo teórico a relação entre justiça de transição e responsabilidade corporativa ainda é pouco explorada.

Nos últimos anos, em apartado, as duas áreas passaram a receber maior atenção dos pesquisadores: por um lado, estudos sobre empresas e direitos humanos ativeram-se a questões contemporâneas; por outro, estudiosos do campo da justiça de transição focaram-se na responsabilização de agentes perpetradores de violência estatal do passado sem considerar o papel do empresariado em tais violações. Tais estudos acabaram por negligenciar importantes pontos comuns, tais como: o papel das empresas como financiadoras, apoiadoras e colaboradoras do Estado – e também de conflitos armados – ao longo do tempo; e a impunidade que vem acobertando o meio empresário por conta da ausência de instrumentos vinculantes que permitam sua responsabilização por graves violações aos direitos humanos (PAYNE *et al.*, 2017, p.5).

O horizonte, recentemente, tem se alterado por conta de estudos que visam destacar as relações entre os campos da justiça de transição, direitos humanos e empresas. Nesse sentido, em um artigo recente, Payne *et al.* (2017), com base em dados do *Corporate Accountability and Transitional Justice*, sugerem que a cumplicidade corporativa tem sido um componente central dos atos de violência perpetrados durante os regimes ditatoriais e conflitos civis (PAYNE *et al.*, 2017, p. 6).

A base de dados *Corporate Accountability and Transitional Justice* (CATJ) reúne casos em que corporações foram nomeadas nos trabalhos realizados por mecanismos jurisdicionais e não-jurisdicionais de justiça de transição, por conta de sua cumplicidade em relação a abusos perpetrados no contexto de conflitos armados ou regimes autoritários (PAYNE *et al.*, 2017, p.6). Esse ferramenta surgiu como um projeto conjunto de acadêmicos e atores engajados na área, que buscam angariar informações desde casos de trabalho escravo na Alemanha nazista até os mais recentes conflitos armados ocorridos na Colômbia (PAYNE *et al.*, 2017, p. 7).

A supracitada base de dados reuniu um total de 874 observações sobre o envolvimento de empresas em graves violações de direitos humanos ocorridas em 37 países, no âmbito de transições ou conflitos armados, entre os anos de 1945 e 2017. Somente em relação ao Brasil, um dos países com o maior número de observações, foram reunidas 123 observações (PAYNE *et al.* 2017, p. 8).

O projeto considera, com vistas à composição do conceito de cumplicidade, quatro variantes derivadas de precedentes jurídicos, quais sejam: (a) envolvimento direto nos abusos (*joint criminal enterprise*); (b) trabalho escravo e outras graves violações de direitos humanos relacionadas às condições trabalhistas; (c) financiamento e participação indireta nas violações (com a ciência dos resultados); (d) a criação de empresas ilegais (o exemplo mais patente é o caso dos “diamantes de sangue” em Serra Leoa).

De acordo com os dados colacionados, cerca de 54% dos casos dizem respeito ao envolvimento indireto de corporações nas violações, enquanto 39% indicam o envolvimento direto das mesmas – operações conjuntas entre empresas e atores estatais ou forças paramilitares (PAYNE *et al.*, 2017, p. 8).

Ao analisar as iniciativas de justiça de transição no âmbito da justiça procedimental, Payne *et al.* (2017) destacam as principais barreiras à responsabilização corporativa. A primeira, já aduzida, diz respeito à noção internacionalmente encampada de responsabilidade criminal por graves violações de direitos humanos, que não oferece embasa-

mento normativo à responsabilização de pessoas jurídicas. Ao mesmo tempo, os autores destacam as limitações do direito privado, na maioria dos países, ao não considerar instrumentos normativos relacionados ao direito público, por exemplo, no que tange à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (PAYNE *et al.*, 2017, p. 16).

No caso das comissões da verdade, o projeto verificou que 56%, isto é, 22 de 39 relatórios finais desses órgãos identificaram o papel dos atores econômicos nas violações de direitos humanos. Dentre essas comissões, a maioria foi instituída na América Latina, em 10 países. Apesar de a investigação sobre a cumplicidade de atores econômicos não constar em seus mandatos, mais da metade dessas comissões realizou investigações e nomeou empresas e atores econômicos que possuíam algum papel no contexto. No total, o CATJ elencou 321 nomes de empresas citadas nos relatórios finais de 19 comissões instituídas em todo o mundo. Finalmente, 12 relatórios de comissões em 30 países reservaram recomendações específicas sobre a cumplicidade das empresas (PAYNE *et al.*, 2017, p. 17).

O caso da Comissão Nacional da Verdade (CNV) é paradigmático, para esse estudo. Além de realizar pesquisas sobre o envolvimento de empresas e de atores da sociedade civil na perpetração de graves violações de direitos humanos – fosse essa direta ou indireta –, o grupo de trabalho específico sobre direitos humanos e trabalhadores da CNV também incluiu recomendações sobre o aprofundamento de investigações nos casos de cumplicidade corporativa.

Importante ressaltar o papel central da Comissão Rubens Paiva, nesse processo. A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” foi a primeira comissão estadual no país, criada pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. Essa comissão considerou em suas pesquisas o tópico da cumplicidade corporativa e, a partir de então, passou a pressionar, incisivamente, a CNV a incluir os resultados de suas investigações no relatório final.

Em seus trabalhos, a CEV-SP identificou aproximadamente 123 atores econômicos, que foram nomeados no relatório da comissão nacional. Dentre esses, a VW do Brasil, elencada com base nos teste-

munhos das vítimas diante dos membros da Comissão Rubens Paiva. Por outro lado, de forma simbiótica, a CNV identificou cerca de 1/3 de toda a lista de atores econômicos nomeados por outras comissões da verdade instituídas no país (PAYNE *et al.*, 2017, p. 18).

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A INVESTIGAÇÃO SOBRE A VOLKSWAGEN DO BRASIL

Em dezembro de 2014, a CNV divulgou ao público o seu relatório final, após dois anos e sete meses de pesquisas. Nesse documento, a primeira comissão da verdade brasileira, instituída mais de duas décadas após a transição à democracia, realizava um trabalho de resgate dos fatos que ensejaram graves violações aos direitos humanos, com o objetivo de efetivar o direito à memória e à verdade histórica – conforme o mandato legal conferido pela Lei nº 12.528 de 2011.

O relatório foi composto por três volumes. O primeiro, subscrito por todos os conselheiros, continha um importante resgate histórico, em especial sobre o contexto e os casos emblemáticos ocorridos durante o período investigado; a nomeação de 376 agentes perpetradores de graves violações de direitos humanos; as conclusões e recomendações emanadas pelos comissionados. O segundo volume, subscrito individual e nominalmente pelos conselheiros, era composto por textos temáticos, dentre os quais “Violações dos Direitos Humanos dos trabalhadores” (Capítulo 2) e “Civis que colaboraram com a ditadura” (Capítulo 8). Finalmente, no terceiro volume, foram trazidos os perfis e as conclusões das pesquisas sobre 434 casos de mortos e desaparecidos políticos do período ditatorial.

O capítulo 2, que abordou as violações de direitos humanos dos trabalhadores durante o período investigado pela CNV (1946-1988), foi elaborado sob responsabilidade da conselheira Rosa Maria Cardoso da Cunha e resultou das pesquisas do “Grupo de Trabalho sobre Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical”. O texto baseou-se em um trabalho conjunto, desempenhado por repre-

sentantes de 10 centrais sindicais, comissões e comitês estaduais e municipais da verdade, além de entidades, associações, centros de memória de trabalhadores e organizações de trabalhadores ex-presos políticos (CNV, 2014, vl.2, p. 58). O capítulo ofereceu destaque ao papel da aliança civil-militar no golpe de 1964 e à instituição de um novo regime fabril pós-golpe.

Sob o viés da articulação público-privada com vistas à repressão aos trabalhadores, a CNV destacou o papel do Centro Comunitário de Segurança (CECOSE), organizado no Vale do Paraíba, em São Paulo, no ano de 1983 (CNV, 2014, vl.2, p. 66). O centro tinha como objetivo o compartilhamento de informações sobre trabalhadores, em especial dirigentes sindicais. Reuniões mensais eram realizadas em fábricas, hotéis ou pousadas, contando com a presença de representantes de importantes grupos empresários; dentre os participantes ativos, foram identificados funcionários da VW do Brasil (CNV, 2014, vl.2, p. 66).

A participação da VW do Brasil também pôde ser aferida por meio de documentos que expuseram as relações próximas aos órgãos policiais de segurança do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). A CNV citou, como uma de suas fontes, um relatório do Setor de Análise, Operações e Informações do DOPS. Esse relatório mencionava um comício realizado por sindicalistas na portaria da empresa, no ano de 1980, e afirmava a existência de um resumo elaborado pelo Departamento de Segurança da VW sobre a atuação do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema (CNV, 2014, vl.2, p. 67).

Conforme ressaltou a CNV, o então sindicalista, Luiz Inácio Lula da Silva, em diversas ocasiões, denunciou aos metalúrgicos o monitoramento que os mesmos sofriam nas dependências fabris do ABC paulista e o papel desempenhado pelo coronel do Exército e engenheiro Adhemar Rudge, gerente da Divisão de Segurança Industrial e Transporte da Volkswagen.

Rudge havia sido indicado ao cargo de chefia em 1969, dois anos após a prisão de Franz Paul Stangl, responsável pela montagem do Setor de Vigilância e Monitoramento da fábrica de São Bernardo do

Campo (SP) (CNV, 2014, vl.2, p. 67). Stangl, por sua vez, havia comandado dois dos principais campos de extermínio do Terceiro Reich, Sobibor e Treblinka, na Polônia, e era procurado internacionalmente desde o final da Segunda Guerra Mundial. Quando se refugiou no Brasil, passou a trabalhar na VW, sem ao menos alterar seu nome (CNV, 2014, vl.2, p. 67). Preso em 1967, após 15 anos vivendo em São Paulo, foi extraditado e condenado, na Alemanha, à prisão perpétua pela morte de 900 mil judeus.

O capítulo 2 citou, ainda, um episódio de flagrante violência sucedido nas dependências da VW do Brasil. O caso, ocorrido na fábrica de São Bernardo do Campo, em 1972, vitimou Lúcio Bellentani. Naquele mesmo contexto, foram presos mais de 20 metalúrgicos, a maioria funcionários da montadora alemã (CNV, 2014, vl.2, p. 72). De acordo com o depoimento do próprio Bellentani, citado pela CNV:

(...) estava trabalhando e chegaram dois indivíduos com metralhadora, encostaram nas minhas costas, já me algemaram. Na hora em que cheguei à sala de segurança da Volkswagen já começou a tortura, já comecei a apanhar ali, comecei a levar tapa, soco (CNV, 2014, vl.2, p. 72).

Já no Capítulo 8, subscrito pela conselheira Rosa Maria Cardoso da Cunha e elaborado pelo “Grupo de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade sobre o Estado Ditatorial-Militar”, foram elencados civis que mantinham relações próximas e colaborativas com o regime ditatorial instaurado em 1964. Dentre esses, um importante grupo do empresariado paulista, do qual podemos destacar a VW do Brasil. Recorrendo à pesquisa do jornalista Elio Gaspari, a CNV citou reuniões ocorridas na FIESP nas quais era discutido o financiamento das operações repressivas, sublinhando o papel desempenhado pela VW, e também pela Ford, ao fornecer seus carros aos agentes violadores² (CNV, 2014, vl.2, p. 330).

2 Importante destacar o depoimento da advogada e pesquisadora Maria Carolina Bissoto, referido no relatório final da Comissão Rubens Paiva (2015): “[o] difícil é encontrar empresários que não colaboraram materialmente com a OBAN. Todas as empresas automobilísticas forneceram carros que eram usados na captura dos militantes. Entre essas

Ainda no âmbito dos trabalhos da CNV, o “Grupo e Trabalho sobre Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical” propôs, aos conselheiros, 43 recomendações específicas e relacionadas às suas pesquisas. Dentre as mesmas, merecem destaque:

5. Investigar, denunciar e *punir empresários, bem como empresas privadas e estatais*, que participaram material, financeira e ideologicamente para a estruturação e consolidação do golpe e do regime militar;

6. Instituir um fundo, mantido por meio de *multas e punições pecuniárias* provenientes de empresas públicas e privadas que patrocinaram o golpe e a ditadura subsequente, para a reparação dos danos causados aos trabalhadores, organizações sindicais e ao patrimônio público (Manifesto, 11 de junho de 2015. Grifo nosso).

Não obstante, tais recomendações não figurariam dentre o rol de 29 recomendações subscritas pelos conselheiros e elencadas no volume 1 do relatório final da CNV. A CNV, por seu turno, acolheu uma noção de responsabilidade e autoria diferenciada em suas recomendações finais. De acordo com a Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2012, sobre os trabalhos de investigação do órgão:

Art. 1º À Comissão Nacional da Verdade cabe examinar e esclarecer as *graves violações de direitos humanos* praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por *agentes públicos, pessoas a seu serviço*, com apoio ou no interesse do Estado (*grifo nosso*).

Com base no citado entendimento, a CNV nomeou 376 agentes públicos perpetradores de graves violações de direitos humanos, elencando-os de acordo com três níveis de responsabilidade distintos. Elaborou, ainda, uma cadeia de comando que emanava da Presidência da República, passava pela chefia dos aparatos repressores e alcan-

podem ser citadas: General Motors, Ford, Willys, Mercedes Benz, Volkswagen, Toyota e Chrysler. Nas páginas do Diário Oficial do Estado de São Paulo do ano de 1969 é frequente ver listas e mais listas de carros sendo fornecidos à polícia paulista, sendo constante a troca de veículos” (BISSOTO *apud* CEV-SP, Relatório Final, 2015, Tomo I, p. 11.).

çava os autores diretos das condutas violadoras. Não se tratava de um rol exaustivo, como a própria CNV afirmou, “não incluindo nomes cujo envolvimento na prática de graves violações é conhecido, mas não se encontra comprovado pelos meios adotados pela CNV”; além de autores que não puderam ser identificados, nominalmente, pelo órgão em suas pesquisas (CNV, 2014, vl.1, p. 843).

Em consonância com o entendimento adotado de autoria, a CNV recomendou a responsabilização jurídica (criminal, civil e administrativa) dos “agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV” (Recomendação nº. 2 - CNV, 2014, VI.1, p. 965). Ou seja, recomendou-se a responsabilização de agentes a serviço do Estado que perpetraram condutas relacionadas especificamente às graves violações de direitos humanos investigadas pela CNV, quais sejam: as detenções ilegais e arbitrárias, a tortura, as execuções, os desaparecimentos forçados e a ocultação de cadáveres. A colaboração material, financeira e ideológica para a estruturação e consolidação do golpe não restou abarcada por essa recomendação.

As recomendações do Grupo de Trabalho sobre Trabalhadores e Movimento Sindical, ainda que não elencadas no relatório final da CNV, foram reafirmadas no “Manifesto pela continuidade dos trabalhos de memória e verdade, por justiça e reparação perante as graves violações cometidas por militares e civis na ditadura”, assinado por diversas entidades presentes no Ato Público por Memória, Justiça e Reparação, realizado no dia 11 de junho de 2015. Nesse documento, defendeu-se uma noção de responsabilização associada não apenas à reparação e à justiça, destacando-se o papel da memória nesse processo:

(...) a responsabilização, enquanto medida avaliada coletivamente, produz potencialmente memória. Identificar a responsabilidade e a necessidade de pagar por essa responsabilidade é agir frente a uma versão eleita da história, é agir “memoriadamente” (Manifesto, 11 de junho de 2015).

Antes mesmo que a CNV finalizasse suas atividades e publicasse seu relatório final, a Volkswagen manifestou-se, pela primeira vez, so-

bre as pesquisas. Em setembro de 2014, foi noticiada a descoberta, por pesquisadores contratados pela CNV, de documentos marcados como “confidenciais”, que atestariam a colaboração ativa da montadora com o regime militar brasileiro.

Em comunicado à imprensa, a empresa afirmou ser “reconhecida como um modelo por tratar seriamente a sua história corporativa” e que iria “lidar com este assunto da mesma forma”. A expectativa era de que Manfred Grieger, o coautor do estudo sobre a atuação da VW durante o nazismo, estaria à frente do projeto.

As informações veiculadas no relatório final da CNV, de 2014, serviriam, ainda, como embasamento para uma investigação capitaneada pelo MPF. Em setembro de 2015, o coletivo Memória, Verdade, Justiça e Reparação, integrado por representantes de centrais sindicais, movimentos sociais, dentre outras entidades, encaminhou uma representação ao procurador regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo, Pedro Antônio de Oliveira Machado, na qual destacava a necessidade de se desvelar o papel da VW do Brasil nos episódios ocorridos durante a ditadura militar brasileira. Além do coletivo, também assinaram a representação a ex-conselheira da CNV, Rosa Cardoso, o presidente da Comissão da Verdade da Assembleia Legislativa de São Paulo e Cezar Britto, ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (NUZZI, Memórias da Fábrica, 12 set. 2016).

Ainda em 2015, segundo notícias veiculadas na imprensa local, representantes da matriz teriam passado a negociar uma reparação judicial. O historiador Manfred Grieger veio ao Brasil e se reuniu com representantes do MPF, oportunidade na qual teria sido discutida a possibilidade de elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Na mesma ocasião, representantes da montadora ainda afirmaram aos meios de comunicação sua disposição em “fornecer documentos e assumir responsabilidades pelo ocorrido no Brasil” (NUZZI, Memórias da Fábrica, 12 set. 2016). Contudo, Pedro Machado, Procurador da República à frente do inquérito civil, afirmou à imprensa, em dezembro de 2017, que nenhuma proposta efetiva havia sido apresentada pela empresa ao MPF.

Por sua vez, representantes do coletivo responsável pela denúncia, como Sebastião Neto, destacaram a importância de que se estabelecesse a cadeia de comando que existia na empresa, isto é, fossem indicados aqueles aos quais Adhemar Rudge reportava-se. Ao mesmo tempo, o próprio Neto, ex-integrante do grupo de trabalho sobre o movimento sindical da CNV, externou sua preocupação em relação a uma eventual proposta de Grieger – de negociar reparações individuais aos vitimados –, destacando a importância de uma reparação em âmbito coletivo, citando, como exemplo, projetos de educação e um memorial (NUZZI, Memórias da Fábrica, 12 set. 2016).

Em junho de 2016, o coronel Rudge foi ouvido pelo MPF, ocasião em que negou a colaboração com o DOPS e afirmou que era, apenas, um dentre vários militares da reserva que trabalharam na segurança de grandes montadoras no Brasil. Em suas palavras: “Não recebi e nem fazia comunicação ao Dops. O nosso setor não era político, era só para tomar conta do patrimônio”. Nessa mesma oportunidade, o MPF solicitou à matriz alemã materiais concernentes ao período investigado, em especial aqueles relacionados ao Departamento de Segurança Industrial.

O início das investigações em face da VW do Brasil tornou-se notícia difundida pelas agências de notícias latino-americanas e veículos alemães, alcançando a opinião pública do país onde situa-se a sede da montadora (KOPPER, 2017, p.6) e o interesse dos meios de comunicação locais. Exemplo nesse sentido foi a elaboração do documentário “Cúmplices? A Volkswagen e a ditadura militar no Brasil”, realizado pela TV pública alemã. O documentário possuía como objeto a história de Lúcio Bellentani – que em 1972, havia sido torturado nas dependências da fábrica de São Bernardo do Campo. Lançado em julho de 2017, o vídeo foi disponibilizado gratuitamente na internet e causou impacto tanto na opinião pública brasileira quanto em solo alemão.

Em meio ao processo de denúncia que atingiu proporções internacionais, a Diretoria de Integridade e Direito da VW solicitou, em novembro de 2016, que as acusações em face da subsidiária brasileira fossem averiguadas. Dias antes, contudo, o principal responsável pela

elaboração de pesquisas históricas sobre a atuação da montadora, Manfred Grieger, havia sido subitamente demitido.

Diante da ausência de justificativas públicas, os motivos de sua saída suscitaram a diversas especulações – a mais propalada dava conta de que suas críticas a um estudo recente, encomendado pela corporação, teriam descontentado a matriz alemã. Grieger havia escrito um novo trabalho no qual acusava o relatório sobre a Audi, integrante do grupo VW, de ter minimizado a real cooperação da empresa com os nazistas e negligenciado o fato de terem empregado mão-de-obra forçada em suas dependências (BERCITO, Poder, 07 nov. 2016).

A demissão gerou um mal-estar na comunidade acadêmica alemã que, inclusive, manifestou-se por meio de uma carta aberta elaborada pelo professor Hartmut Berghoff, da Universidade Georg-August. Em suas palavras: “Transparência em seu relacionamento com o público não é realmente o forte da VW” (SMALÉ; EWING, Europe, 02 nov. 2016).

Nesse sentido, o desligamento do historiador foi entendido, por muitos, sob dois vieses: um primeiro, de que a VW poderia recuar em relação às investigações sobre a atuação passada da empresa, tentando desvincular-se de pesquisas tão reveladoras quanto aquela realizada por Grieger; e um segundo, de que o estudo relativo ao Brasil deveria ser desacelerado (BERCITO, Poder, 07 nov. 2016).

Dentre as perguntas que pairavam no ar: o estudo brasileiro seguiria prejudicado pela saída de Grieger? A disposição da VW em revisitar seu passado era genuína ou apenas uma ação de marketing diante dos danos a sua imagem corporativa?

Em meio à polêmica, a multinacional alemã contratou o historiador Christopher Kopper, da Universidade de Bielefeld, para que elaborasse um estudo sobre a corresponsabilidade da VW do Brasil por violações de direitos humanos durante a ditadura militar brasileira. Kopper baseou sua pesquisa em documentos pertencentes ao arquivo corporativo da VW em Wolfsburg (Alemanha), ao arquivo corporativo da empresa no Brasil, além de arquivos governamentais brasileiros e testemunhos já colhidos daqueles que presenciaram os fatos à época (VWBR, Releases, 14 dez. 2017).

No mesmo dia em que o relatório foi divulgado ao público, em 14 de dezembro de 2017, a VW inaugurou uma placa em memória das vítimas do regime militar, em sua fábrica de São Bernardo do Campo (SP). Na ocasião, ainda, representantes da empresa afirmaram à imprensa local sua disposição em realizar reparações por meio de cooperação com instituições nacionais (BEDINELLI, Brasil, 18 dez. 2017).

De acordo com um *press release* divulgado pela empresa, no mesmo dia, Pablo Di Si, presidente e CEO da VW Região América do Sul e Brasil, afirmou:

A Volkswagen tem uma ligação histórica e emocional com o Brasil e os brasileiros. Um compromisso de longo prazo, com 65 anos de atuação no país. Com esta ação, a empresa reafirma seu compromisso com o Brasil e reforça seus valores a favor dos direitos humanos e a responsabilidade social (VWBR, Releases, 14 dez. 2017).

VOLKSWAGEN, MEMÓRIA HISTÓRICA E “NARRATIVA OFICIAL”

“A diretoria executiva da VW do Brasil não participou do golpe contra o último governo democraticamente eleito em 1964 e da posse da ditadura militar, nem ofereceu apoio financeiro aos golpistas” (KOPPER, 2017, p.112). Assim, foi iniciado o segundo parágrafo das conclusões do relatório institucional da VW.

Nesse sentido, o relatório reconheceu que a diretoria da VW estava ciente da repressão política e social perpetrada pelo regime ditatorial, “aceitando e minimizando” tal contexto a partir de uma “visão colonialista” difundida à época. Em relação ao apoio material prestado ao Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) – conforme afirmado pela comissão da verdade brasileira –, o estudo sustentou que a “suspeita” não pôde ser ratificada por meio de “indícios inequívocos”. Já a participação financeira indireta por via de contribuições à FIESP, foi

“considerada possível, bem como o fornecimento gratuito de veículos” (KOPPER, 2017, p.112).

Ao mesmo tempo, o estudo destacou a coincidência entre os objetivos empresariais da multinacional e as medidas político-econômicas implementadas pelo regime militar:

Devido ao controle salarial e dos sindicatos pelo governo, os salários ficaram em um nível bem mais baixo do que em uma democracia pluralista com livre negociação salarial e direito à greve. A VW do Brasil e, em última instância também a VW AG, aproveitaram para si a suspensão dos direitos trabalhistas elementares (KOPPER, 2017, p.112).

No que tange à colaboração mais direta com o regime, o relatório conheceu que, a partir de 1969, iniciou-se uma colaboração entre a segurança industrial e a polícia política do regime, o Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS), que findaria após 10 anos. Essa colaboração teria ocorrido por intermédio do chefe do Departamento de Segurança Industrial, Ademar Rudge, ex-oficial das Forças Armadas. Rudge, por sua vez, “agia por iniciativa própria, mas com o conhecimento tácito da diretoria” (KOPPER, 2017, p.112).

Ao concluir que o funcionário atuava sob sua responsabilidade pessoal, com base em uma “lealdade natural” ao governo militar, o estudo aduziu não ser possível determinar, com precisão, o grau de envolvimento do Departamento de Segurança Industrial nas ações coordenadas por Rudge – no caso específico, a descoberta e prisão de um grupo “comunista ilegal”. Afirmou, por conseguinte, que “uma atitude menos cooperativa da segurança industrial poderia ter ao menos adiado e possivelmente evitado as prisões” (KOPPER, 2017, p.113).

O estudo reconheceu que a segurança industrial monitorava as atividades políticas de seus funcionários e, inclusive, teria facilitado a prisão de, no mínimo, sete deles. Lúcio Bellentani, que já havia prestado seu testemunho à CNV, fazia parte do cômputo – tendo sido, além de preso, torturado nas instalações da fábrica de São Bernardo do Campo. Segundo o relatório, a VW do Brasil intercambiava “listas ne-

gras” nas quais eram nomeados trabalhadores “indesejados” por conta de suas atividades sindicais (KOPPER, 2017, p.113).

Importa destacar que a questão das listas negras havia sido denunciada durante a 114ª Audiência da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, em 15 de março de 2014. Naquela ocasião, o sindicalista Américo Gomes afirmou que as empresas – dentre elas, a Volkswagen –, forneciam listas aos órgãos de repressão nas quais figuravam os nomes daqueles funcionários tidos como “subversivos” ou “terroristas” (CEV-SP, 2015, Tomo I, p.17). A Volkswagen, inclusive, entregava suas listas de funcionários diretamente ao DOPS. Nesse sentido, o relatório de Kopper não trazia novos dados, apenas reiterava o que Américo Gomes já havia apontado publicamente.

Um dos pontos mais controversos do relatório foi o posicionamento da VW quanto a Franz Stangl. Segundo o estudo oficial, quando da contratação do alemão para a realização de tarefas de manutenção, a VW não possuía ciência de seu histórico e desconhecia o fato de ser um procurado por crimes de guerra. Somente após sua prisão, seu passado, como ex-comandante de campos de concentração, teria sido descoberto pela empresa (KOPPER, 2017, p.113).

As conclusões acima citadas são algumas, tidas como as principais e mais polêmicas, do documento de 114 páginas, escrito em alemão e traduzido para o inglês e português. Em uma primeira análise, pode-se afirmar que as conclusões encontram-se aquém das informações levantadas pelas comissões da verdade – a nacional e a Rubens Paiva. O relatório é embasado em uma pequena quantidade de documentos, que incluem notícias de jornais brasileiros, e é focado, sobretudo, em dados relativos ao contexto político-econômico da época.

Em relação à colaboração da VW do Brasil com o regime ditatorial, o relatório assume um discurso próximo àquele sustentado há décadas pelas Forças Armadas brasileiras. Negando-se a assumir a responsabilidade institucional pelas violações apontadas pelas comissões da verdade e pela investigação do MPF, o estudo defende que as mesmas foram praticadas por iniciativa própria dos funcionários, ou seja, atos pontuais de membros do Departamento de Segurança,

em especial, militares da reserva. Sob esse viés, o relatório conclui, convenientemente, que não há fontes documentais que indiquem que a filial brasileira teria ordenado os atos de repressão em questão.

Principalmente para as vítimas, a elaboração do relatório oficial da empresa soou como uma iniciativa voltada a sua imagem corporativa, uma ação relacionada às políticas de relações públicas. Em entrevista à imprensa brasileira, um personagem-chave do processo, Lúcio Bellentani, posicionou-se no sentido de que a elaboração do relatório institucional seria uma manobra da empresa, uma tentativa de construir uma narrativa oficial sobre seu passado, não constituindo uma atitude honesta de empreender medidas concretas quanto à responsabilidade e à reparação (DEUTSCHE WELLE, Sociedade, 16 dez. 2017).

Assim como outros ex-empregados da montadora perseguidos pelo regime militar, Bellentani foi convidado a participar da cerimônia de divulgação do relatório institucional. Por conta de não haver um canal de diálogo com as vítimas durante o processo de elaboração do documento, as mesmas não possuíam ciência prévia quanto ao seu conteúdo. O mesmo ocorreu em relação às compensações: não se constituiu uma via de comunicação através da qual as vítimas pudessem decidir quais seriam as mais medidas adequadas às suas necessidades. O isolamento e o descaso demonstrado pela VW levou os vitimados convidados a boicotar o evento.

No dia da cerimônia, enquanto era inaugurada uma placa homenageando, genericamente, “todas as vítimas da ditadura militar”, Bellentani e seus companheiros protestavam, fora dos portões da montadora, com suas próprias placas e faixas. O funcionário torturado justificou à imprensa: “Não iria querer posar para um foto com o presidente da Volkswagen, que vai ser usada por eles como um sinal de ‘pronto, resolvemos o passado’” (DEUTSCHE WELLE, Sociedade, 16 dez. 2017).

RESPONSABILIDADE CORPORATIVA: UM DESAFIO PASSADO E PRESENTE

Em dezembro 1972, o então presidente chileno, Salvador Allende, realizou um discurso, na sede da Organização das Nações Unidas, que

entraria para a história. Em sua fala, denunciava o poderio das corporações transnacionais, em especial, nos países em desenvolvimento. Afirmou que essas atuavam como verdadeiros “Estados dentro dos Estados”, interferindo, incisivamente, em decisões fundamentais de cunho político, econômico e militar. Poucos meses depois, em setembro de 1973, o presidente socialista seria deposto por um golpe de Estado, capitaneado pelo general Augusto Pinochet e apoiado pelo empresariado local e internacional, que, inclusive, financiou a manobra militar. O Chile de Pinochet tornar-se-ia, no futuro, um “laboratório” do liberalismo econômico.

O discurso de Allende à Assembleia Geral da ONU, em 1972, em conjunto com as demandas dos países do chamado “Terceiro Mundo” na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), formaram as bases iniciais de um processo, ainda em curso, que visa edificar um marco regulatório para a responsabilidade corporativa no âmbito das Nações Unidas (RICHTER *apud* ARAGÃO, 2014, p.18).

Por décadas, os grupos corporativos têm se beneficiado de um ordenamento jurídico global ancorado em regras protetivas sobre o comércio e o investimento, que se caracterizam por serem normas imperativas e coercitivas. Não obstante, suas obrigações se colocam diante de ordenamentos jurídicos nacionais, em geral, debilitados pela lógica neoliberal e por um direito internacional dos direitos humanos igualmente frágil (ZUBIZARRETA, 2015, p.4).

No que concerne às violações aos direitos humanos, ainda não há um instrumento internacional vinculante sobre a responsabilidade das empresas, mas tão somente códigos de conduta voluntários, unilaterais e sem exigibilidade jurídica, que funcionam como “fórmulas alternativas a qualquer controle jurídico” (ZUBIZARRETA, 2015, p.5).

Esse marco normativo, baseado em instrumentos de *soft law*, é contrastante àquele marco normativo vinculante que protege os investimentos das corporações transnacionais. Em diversas oportunidades, no âmbito do direito internacional, o poder corporativo global tem se afirmado diante dos sistemas de proteção dos direitos humanos (ZUBIZARRETA, 2015, p.12).

Por sua vez, a principal fonte internacional que trata sobre o tema “direitos humanos e empresas” é um documento voluntário. Trata-se

do conjunto de “Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos”, os chamados “Princípios Ruggie”, adotados em 2011 – um documento de *soft law*, elaborado no âmbito das Nações Unidas, que oferece uma espécie de “guia” sobre as obrigações dos Estados e das empresas diante de violações aos direitos humanos.

A ausência de mecanismos que promovam a efetiva responsabilização das empresas tem mobilizado, em uma crescente, os esforços da comunidade civil e acadêmica global, em especial do chamado “Sul global”, onde grande parte das graves violações de direitos humanos cometidas por empresas tem ocorrido. Basta que se observe, como exemplo, as violações de direitos humanos denunciadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos que dizem respeito à conduta de atores estatais e não-estatais, a partir de esforços conjuntos, com fulcro nos interesses estratégicos das grandes corporações transnacionais.

Recentemente, essa mobilização resultou em um importante passo no âmbito das Nações Unidas. A partir da Resolução nº. 26/9 do Conselho de Direitos Humanos, de junho de 2014, foi criado um grupo de trabalho intergovernamental para a elaboração de um instrumento vinculante sobre a temática direitos humanos e empresas, visando regular as atividades de corporações transnacionais e de outras empresas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Nessa esteira, estudos atuais no âmbito da justiça de transição passaram também a ressaltar a importância de se considerar a inclusão de uma noção holística de justiça nas discussões em torno da elaboração de um tratado internacional vinculante sobre a responsabilidade corporativa.

Payne *et al.* (2017), por exemplo, sugerem que o instrumento vinculante sobre responsabilidade corporativa inclua objetivos destacados no âmbito dos estudos de justiça de transição, em especial aqueles observados nas pesquisas do CATJ: responsabilização judicial e acesso à justiça; formas não-judiciais de prestação de contas; não-discriminação em termos de natureza/origem da companhia (nacional ou transnacional); reparações coletivas (tendo em vista que as violações perpetradas, em geral, ocorrem contra grupos sociais específicos);

obrigações de natureza extraterritorial (considerando-se a atuação de grupos transnacionais); e o monitoramento das atividades empresariais (PAYNE *et al.*, 2017, p.12).

Na concepção dos pesquisadores, a inclusão de mecanismos relacionados à justiça de transição – considerando sua perspectiva holística – seria uma via adequada para a efetivação dos direitos à verdade, à justiça e à reparação das vítimas das violações aos direitos humanos passadas e presentes.

Na atual conjuntura, assim como os instrumentos de *soft law* – que funcionam como meros “códigos de conduta” não vinculante –, os mecanismos relacionados ao campo prático da justiça de transição podem tornar-se meros instrumentos à disposição dos departamentos de relações públicas das empresas. Inclusive, servindo para que ocultem ou retirem o foco de violações cometidas por seus representantes no passado, ou aquelas ainda em curso.

O caso em estudo, VW do Brasil, sugere que a falta de uma normativa sobre o tema da responsabilidade corporativa cria oportunidades a respostas apenas retóricas por parte dos grupos econômicos. Por conta de uma denúncia que atingiu proporções internacionais e, por conseguinte, “arranhou” a imagem corporativa da VW em seu país-sede e no vasto mercado consumidor brasileiro, a direção da empresa concebeu que aquele era o momento de oferecer sua versão aos acontecimentos ocorridos durante a ditadura militar, sua “verdade história”. Essa não seria uma tarefa árdua para aqueles que já enfrentaram denúncias de trabalho escravo durante o período nazista, na Alemanha.

Em resposta, a empresa elaborou seu próprio relatório histórico – contestando, aliás, informações veiculadas nos relatórios das comissões da verdade brasileiras – e inaugurou um monumento em memória das vítimas “inominadas” do período militar. O direito à verdade e à memória das vítimas tornou-se secundário diante da “operação de salvamento” da imagem corporativa.

O exemplo supracitado ilustra o quão longo poderá ser o caminho de aprendizado até que se promova, efetivamente, uma concepção holística de justiça às vítimas no âmbito da responsabilidade corporativa.

CONCLUSÃO

Conforme analisado no presente artigo, a discussão sobre a responsabilidade corporativa no âmbito da justiça de transição é um assunto que vem atraindo, cada vez mais, o interesse de pesquisadores engajados nas intersecções entre os estudos sobre “empresas e direitos humanos” e “justiça de transição”. Áreas acadêmicas que, inicialmente, conheceram um desenvolvimento em apartado, mas que possuem muitos pontos e questionamentos comuns. O principal deles: como assegurar a responsabilidade e a efetiva prestação de contas de pessoas jurídicas no que concerne ao cometimento de graves violações de direitos humanos?

Da mesmo modo que um amplo espectro de empresas – hoje, multinacionais com presença global e capital social maior do que o PIB de muitos Estados – colaboraram ativamente com a “solução final” do regime nazista, corporações continuam atuando em cumplicidade com regimes autoritários e violando os direitos de povos nativos em países nos quais suas subsidiárias atuam.

Assim como no passado, a necessidade de expansão do capital não pode encontrar limites. O ambiente costuma ser mais propício, justamente, em “Estados sem-lei”: onde o autoritarismo impera e os interesses econômicos dos governantes encontram aliados “perfeitos” no capital globalizado; ou onde a situação de “falência estatal” permite que o empresariado crie suas próprias leis e códigos de conduta. Sob esse viés, trazer ao conhecimento público e responsabilizar, efetivamente, corporações por seus atos pretéritos coloca-se como uma questão presente e proeminente. É o passado nos dizendo muito sobre o presente.

Reconhecendo o contínuo de impunidade legado aos grupos empresariais, estudos recentes passaram a analisar a responsabilidade corporativa à luz dos mecanismos de justiça de transição. Nesse sentido, surge a iniciativa da base de dados *Corporate Accountability and Transitional Justice* (CATJ). Assim como no caso do presente trabalho, certamente, essa ferramenta oferecerá fulcro para diversas outras pesquisas na área, além de despertar maior interesse da comunidade

acadêmica. Trata-se de um importante avanço nos estudos sobre responsabilidade corporativa e justiça de transição.

Com base nos dados fornecidos pelo CATJ, a pesquisa de Payne *et al.* (2017, p. 18) sugere que o caso brasileiro é destacável, uma vez que à época do estudo, a CNV era a comissão da verdade mais recente e seus trabalhos indicavam uma maior atenção, em nível global, às violações perpetradas por empresas. Tal atenção poderia significar um movimento, mais efetivo, na direção de se responsabilizar corporações por graves violações de direitos humanos. Nessa esteira, os autores destacaram uma das investigações realizadas pela comissão brasileira, a relativa à cumplicidade da VW com o regime ditatorial brasileiro. Em sua concepção, o sucesso desse caso dependeria do nível de organização local e da mobilização dos trabalhadores em São Paulo (PAYNE *et al.*, 2017, p. 18).

Assim como analisado no presente artigo, a resposta da VW matriz foi, relativamente, célere. Era necessário oferecer uma rápida resposta à opinião pública e à comunidade acadêmica. Aquela não seria a primeira vez que lidariam com os “fantasmas do passado”. Aos moldes da resposta oferecida à opinião pública e à comunidade acadêmica sobre suas relações com o regime nazista, a VW apresentaria sua “verdade histórica” sobre o período militar brasileiro. Para isso, contratou um respeitado historiador autônomo, que teria acesso a documentos e arquivos privados da montadora.

A expectativa era considerável, afinal, o estudo sobre o passado nazista da empresa havia desvelado fatos importantes, que ainda eram nebulosos, sobre sua participação no regime de Hitler. Contudo, em pouco tempo, as expectativas foram decaindo. O principal responsável pelo estudo sobre o nazismo foi demitido, após ter vindo ao Brasil, como representante da VW, para externar o comprometimento da empresa com o desvelamento dos fatos.

O relatório, elaborado por outro historiador independente, foi escrito sem um canal efetivo de consulta com os vitimados. Esses, por sua vez, receberam um convite para participarem da solenidade na empresa, oportunidade em que o documento seria divulgado e haveria

a inauguração de uma placa em homenagem às “vítimas sem nome”. Aqueles que deveriam ser os protagonistas do processo, tornaram-se apenas “convidados” para a homenagem aos “inominados”.

A pesquisa, por seu turno, foi baseada em poucos documentos da empresa, não se demonstrando responsiva aos anseios das vítimas. Foi inconcluso em alguns pontos – em especial, quanto à responsabilidade institucional da VW –, superficial e aquém das informações anteriormente levantadas pelas comissões da verdade brasileiras. Para as vítimas, soou como uma iniciativa do departamento de relações públicas da empresa, desprovida de efetivo engajamento, não representando um progresso diante das pesquisas já existentes no país.

À primeira vista, a determinação de prestar contas em relação ao seu passado, colaborar com estudos já iniciados pelas comissões da verdade e oferecer reparações simbólicas aos vitimados, parecia ser um avanço – em especial, por se tratar da primeira iniciativa, nesse sentido, no Brasil. Não houve uma sentença judicial condenatória da empresa no país – ainda que investigações fossem realizadas pelo MPF. As medidas tomadas pela montadora possuíam um caráter voluntário, desobrigado.

Nesse sentido, suas ações foram pautadas por parâmetros próprios da VW, que traçou seus objetivos, limites e procedimentos. Inclusive, no que tange à não-participação das vítimas no processo. Livremente, a empresa pôde controlar sua versão sobre o passado: por meio de um documento oficial, disponível em duas línguas com considerável acessibilidade internacional, o alemão e o inglês. Nesse ponto, inclusive, seus estudos possuem um maior alcance e apelo, uma vez que os relatórios das comissões brasileiras, até o momento, estão disponíveis apenas em português.

Diante de todo o exposto, pode-se verificar como a ausência de mecanismos formais, vinculantes, que permitam a responsabilização de empresas por violações passadas e presentes, cria oportunidades para que as mesmas retem silentes ou, em alguns casos, ofereçam respostas vazias à “opinião pública-consumidora” internacional. O caso da VW ilustra como a utilização de mecanismos voluntários – passíveis de serem instrumentalizados pelas diretorias das grandes corporações –, tendem a resultar em projetos aquém das reais necessidades e expectativas dos vitimados.

REFERÊNCIAS

ALLENDE, Salvador. **Salvador Allende: Naciones Unidas**, 04 dez. 1972. Disponível em: <<http://www.abacq.net/imagineria/cronolo4.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

ARAGÃO, Daniel Maurício de. Desvio ao deserto neoliberal: ONU, sua agenda de desenvolvimento e o caso da responsabilidade das corporações transnacionais, In: **Desenvolvimento e Cooperação Internacional relações de poder e política dos Estados**. Salvador: Edufba, 2014.

BERCITO, Diogo. **Volkswagen troca pesquisador que lidera estudo sobre ditadura brasileira**. Poder, 07 nov. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829910-volkswagen-troca-pesquisador-que-lidera-estudo-sobre-ditadura-brasileira.shtml>>. Acesso em: 20 dez. 2017

BEDINELLI, Talita. **Volkswagen admite laços com a ditadura militar, mas falha ao não detalhar participação, diz pesquisador**. Brasil, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/15/politica/1513361742_096853.html>. Acesso em: 03 jan. 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório Final**, v. I e II. 10 dez.2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO “RUBENS PAIVA. **Relatório**. Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/>>. Acesso em 01 jun. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **Relatório da Volkswagen não satisfaz vítimas da Ditadura no Brasil**. Sociedade, 16 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/relatorio-da-volkswagen-nao-satisfaz-vitimas-da-ditadura-no-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

FÓRUM DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS POR VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO. **Manifesto pela continuidade dos trabalhos de memória e verdade, por justiça e reparação**

perante as graves violações cometidas por militares e civis na ditadura, 11 de junho de 2015. Disponível em: <<http://csbbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Pela-Continuidade-dos-Trabalhos-de-Memória-e-Verdade-por-Justiça-e-Reparação-Perante-as-Graves-Violações-Cometidas-por-Militares-e-Civis-na-Ditadura.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

FRANCE PRESSE. **Ex-diretores da Ford são julgados por torturas na ditadura argentina**. Notícia G1, 20 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/ex-diretores-da-ford-julgados-por-torturas-na-ditadura-argentina.ghtml>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

FRANKLIN, James C. Human Rights Naming and Shaming: International and Domestic Processes. In: FRIMAN (org.). **The Politics of Leverage in International Relations: Name, Shame, and Sanction**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2015.

FREEMAN, Marc. **Truth commissions and procedural fairness**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

HILTON, Isabel. Gitta Sereny obituary. **Biography**, 19 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2012/jun/19/gitta-sereny>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

ICTJ. **What is Transitional Justice?** Disponível em: <<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

KOPPER, Christopher. **A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985: Uma abordagem histórica**, 30 de outubro de 2017. Disponível em: <www.volkswagenag.com/2Fpresence%2Fkonzern%2Fdocuments%2FHistorische_Studie_Christopher_Kopper_VW_B_DoBrasil_14_12_2017_PORTUGIESISCH.pdf&usg=AOvVaw12Hg4CbDYC6-7DkxhJrmAX>. Acesso em: 20 dez. 2018.

NUZZI, Vitor. **Participação da Volks na ditadura é investigada pelo MP. Memórias da Fábrica**, 12 set. 2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/121/MP-investiga-papel-da-volkswagen-na-repressao-durante-ditadura-8980.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PAYNE; PEREIRA; COSTA; BERNAL-BERMÚDEZ. Can a treaty on business and human rights help achieve transitional justice goals? **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, Vol. 01 (Julho de 2017). Juiz de Fora: Homa, 2017.

SMALE; EWING. **Volkswagen Parts Ways With the Historian Who Chronicled Its Nazi Past**. Europe, 02 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/11/03/world/europe/volkswagen-vw-emissions-scandal-nazi.html>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

STRUCK, Jean-Philip. **Relatório da Volkswagen não satisfaz vítimas da ditadura no Brasil**. Notícias Brasil, 14 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/relat%C3%B3rio-da-volkswagen-n%C3%A3o-satisfaz-v%C3%ADtimas-da-ditadura-no-brasil/a-41803773>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

VWBR. **Volkswagen se reconcilia com o passado no Brasil**. Press release, 14 dez. 2017. Disponível em: <<http://vwbr.com.br/ImprensaVW/Release.aspx?id=241ae6c4-62d5-48c2-9dab-aeda88821f73>>. Acesso em: 15 dez. 2018

WINTER, Brian. **EXCLUSIVO-Volkswagen monitorou Lula e outros trabalhadores no Brasil na década de 1980**. #Notícias de Negócios, 5 set. 2014. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/business-News/idBRKBN0H01EF20140905>>. Acesso em 13 jan. 2018.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El nuevo derecho corporativo global**. Disponível em: <www.tni.org/es/estadodelpoder2015>. Acesso em: 14 jan. 2018.

Recebido em: 20/03/2018.

Aprovado em: 21/05/2018.